



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
MUNICÍPIO DE ANAHY – PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2024

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.451.824/0001-02, sediada a Avenida Dambros e Piva, nº 933, Centro, cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP 85.614-020, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sérgio Klinkoski, portador da Carteira de Identidade nº 7.130.466-3 e do CPF nº 023.396.789-35, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 165, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão tomada por Vossa Senhoria que julgou vencedora a licitante **J H DA SILVA PEREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.691.367/0001-76, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:



"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Apresentaremos os motivos do nosso inconformismo no articulado a seguir, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponte própria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Considerando que a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 165, I, § 1º inciso I, II e § 2º da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais, ou seja, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 01/08/2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão eletrônico realizada em 01/08/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que

ANAHY

ESPECTRO

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosv.com.br – site: www.espectrosv.com.br

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosv.com.br – site: www.espectrosv.com.br



habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos motivos que serão expostos a seguir.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Inicialmente, para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito aos representantes da empresa declarada como vencedora, muito menos ao Pregoeiro(a) Responsável pelo certame.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório e direta interessada no resultado do processo administrativo em questão. Com o julgamento viciado que, equivocadamente, declarou a empresa **J H DA SILVA PEREIRA LTDA** vencedora do certame, sem levar em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, esta Recorrente é dotada de legitimidade e interesse para manejar este intento.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que o edital Pregão Eletrônico epigrafado tem por objeto a **"Fornecimento dos projetos técnicos e executivos, documentos complementares e ART, materiais, equipamentos e serviços para instalação do sistema de geração de energia solar fotovoltaico on-grid homologado e comissionado pelo órgão competente, na cobertura do Ginásio de Esportes Municipal de Anahy, para atender as necessidades as necessidades do Departamento de Meio Ambiente conforme repasse nº 4101051/2023 com o PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA – EDITAL 001/2023"**.

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA
CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná
Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



Atendendo à convocação dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou sua proposta de preços almejando ser contratada.

Decorrido a fase de lances e após a devida classificação das propostas, é incontestável que o ato praticado por Vossa Senhoria é equivocado. O referido resultado merece ser revisto, porquanto que este respeitável Agente de Contratação não agiu com o acerto costumeiro.

Nesse caso, Vossa Senhoria deixou de se atentar para as formalidades e as exigências do certame, já que **NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL**, o que contraria frontalmente as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que a empresa declarada como vencedora desatende algumas das exigências do instrumento convocatório.

III - DA RAZÃO DA REFORMA

Ilustre Pregoeiro(a), o julgamento das razões apresentados recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Convém ressaltar que os atos administrativos que ofenderem a boa administração, ou seja, aqueles que violarem a ordem institucional, o bem comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA
CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná
Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



Data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão proferida no dia 01/08/2024 ocorreu em um grande engano, haja vista que a empresa declarada vencedora não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

III.I – DO NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 1.2.4 – LETRA “C” E DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA EXIGIDA NO ITEM 16.3.3.3:

O item 1.2.4. – letra “C” do Anexo III – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do edital, exige a apresentação de Declaração formal da proponente, conforme abaixo:

“1.2.4. c) Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos e considerados essenciais para a execução contratual.”

Já o item 16.3.3.3 do Anexo I – Termo de Referência, exige a Apresentação do Termo de Vistoria ou a Declaração de Dispensa de Visita. Vejamos:

16.3.3.3) O Termo de Vistoria ou a Declaração de Dispensa de Visita é um documento indispensável a ser incluído no envelope nº 01, sendo que a sua ausência inabilitará a licitante.



O que ocorreu é que a empresa J H DA SILVA PEREIRA LTDA simplesmente deixou de apresentar os documentos acima citados, descumprindo assim as exigências editalícias, devendo, portanto, ser inabilitada do certame.

A falta de apresentação da declaração solicitada no item 1.2.4 – letra “C” e do Termo de Visita/Declaração de Dispensa, não deve ser interpretada como a promoção de simples diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas como falta de documentos que **DEVERIA ESTAR JUNTADA** e ter sido enviada juntamente com a proposta de preços e/ou com os documentos de habilitação.

O próprio edital em seu item **1.1. – letra “e) do Anexo III – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deixa de forma clara sobre o não cumprimento de quaisquer documento. Vejamos:

“1.1. EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

(...)

e) A não apresentação de quaisquer documentos descritos neste anexo implicará na inabilitação do licitante.”

Entendimento outro não pode ser adotado por este Il.mo Pregoeiro(a), pelo prestígio aos princípios da igualdade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico se caracteriza pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



Em outras palavras, o Princípio do Julgamento Objetivo deve ser aplicado justamente para evitar que a Licitação seja decidida pelas convicções e impressões pessoais dos membros componentes da Comissão Julgadora, direcionando o julgamento para dentro dos limites regulamentados no edital em que todos os concorrentes se submetem.

No caso em tela, convalidar os vícios que maculam a proposta da empresa declarada vencedora é uma flagrante ofensa aos princípios licitatórios. Pelo que se verifica da análise submetida acima, conclui-se que o Pregoeiro responsável por julgar a proposta e classificar a empresa licitante, infringiu aos Princípios supramencionados.

É fácil perceber que a empresa J H DA SILVA PEREIRA LTDA não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que deixou de apresentar declarações exigidas. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital implicará sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Ainda que hipoteticamente Vossa Senhoria defenda a legalidade do decisum, o prosseguimento do certame coloca o julgamento em xeque. Esta Comissão não pode tratar licitantes com desigualdade. A isonomia deve ser observada em todo processo licitatório.

4 - DAS MEDIDAS CABÍVEIS:

Na eventual hipótese de não provimento do presente recurso administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA
CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná
Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



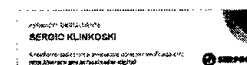
5 - DOS PEDIDOS:

Forte na Lei e no próprio edital, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que classificou a Proposta da Empresa J H DA SILVA PEREIRA LTDA. Assim sendo, resta evidente que a citada Empresa merece ser desclassificada no presente certame.

EX POSITIS, com o máximo de respeito, requer a RECORRENTE o conhecimento das presentes razões, para no mérito DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO, para que se digno de:

- Desclassificar a proposta apresentada pela empresa J H DA SILVA PEREIRA LTDA, tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência e descumprimento das Leis que regem a matéria (Lei Federal nº 14.133/2021);
- Acaso Vossa Senhoria entenda pelo não provimento do recurso, pede-se a remessa das presentes razões recursais à autoridade superior, para apreciação na forma do parágrafo 2º, do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, e;
- Mantenha o Pregão Eletrônico nº 023/2024 suspensa até a decisão final de mérito do presente recurso nos termos do Artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/21.

Termos em que, pede e espera deferimento.



SÉRGIO KLINKOSKI
RG sob nº 7130466-3 SSP/PR
CPF nº 023.396.789-35
Administrador

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA
CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná
Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ANAHY, ESTADO DO PARANÁ**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.564.361/0001-42, com sede na Rua Paraná, nº 1762, Loja 2, Centro, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, neste ato representada por seu titular-administrativo, Sr. **DIEGO RAFAEL RIBEIRO**, brasileiro, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF/MF sob nº 815.715.000-06, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº. 14.133/21, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou ao certame a licitante **J H DA SILVA PEREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.691.367.0001-76, pelos fatos e razões que passa a expor.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Em breve síntese, trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, pautada pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2024, destinada a implantação do objeto a "Fornecimento dos projetos técnicos e executivos, documentos complementares e ART, materiais, equipamentos e serviços para instalação do sistema de geração de energia solar fotovoltaico on-grid homologado e comissionado pelo órgão competente, na cobertura do Ginásio de Esportes Municipal de Anahy, para

atender as necessidades as necessidades do Departamento de Meio Ambiente conforme repasse nº 4101051/2023 com o PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA – EDITAL 001/2023", a ser fornecido para o município o presente instrumento se destina.

O critério de julgamento das propostas foi o de menor preço por item, circunstância em que a empresa **J H DA SILVA PEREIRA LTDA** fora julgada habilitada.

Contudo, a decisão da respeitosa comissão de licitação, que julgou a Recorrida habilitada, não deve prosperar, pelos fundamentos expostos em sequência.

II. PRELIMINARMENTE

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame contou com prazo de intenção de interpor recurso correspondente à 30 (trinta) minutos, momento o qual a Recorrente manifestou-se tempestivamente. Ademais, nos termos da Lei nº. 14.133/21, no Art. 165, inciso I, o prazo para interposição de Recurso é de 3 (três) dias úteis. Portanto, com base nos registros de dados presentes durante o certame, interpõe-se peça cabível, em tempo hábil.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

**III.1 - DA INVALIDADE DO REGISTRO EMPRESARIAL E DOS RESPONSÁVEIS
TÉCNICOS PERANTE ÀS ENTIDADES PROFISSIONAIS**

O edital nº. 023/2024 do referido pregão eletrônico, estipula, nos termos do item 16.1, a necessidade de prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia ou CFT, da empresa licitante e do responsável técnico. Senão vejamos:

16- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1. Na fase de Habilitação, a licitante deverá apresentar os documentos referentes ao registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico competente junto ao CREA ou CFT, em plena atividade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Ocorre que, a certidão de registro perante ao Crea-PR de pessoa jurídica e dos responsáveis técnicos indicados, apresentados pela Recorrida, estão fora de sua validade para todos os efeitos. Isso porque observa-se que a data e número da última alteração contratual da empresa não correspondem com o último registro de contrato social perante à Junta Comercial. Enquanto o contrato social apresentado e registrado na JUCEPAR, equivale à 04ª (quarta) alteração contratual, a Certidões de Registro da empresa perante ao CREA-PR está na 2ª (segunda) alteração.

Ademais, a validade da certidão perante ao CREA, apresentada sobre o registro de responsável civil findava-se em 17/06/2024, bem como a de engenheiro eletricitista, que somente era válida até a data de 25/06/2024. Destaca-se que, em plataforma em que se procedeu o certame, foram feitos questionamentos do sr. Pregoeiro para a empresa Recorrida, justamente sobre os referidos documentos inválidos. Contudo, sequer houve retorno da vencedora do certame, em completa desídia e desinteresse em esclarecer as dúvidas presentes. Veja-se:

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
01/08/2024 10:58:10	3. Interp. para informar a validade dos registros CREA de Engenharia e CREA de Engenharia de Eletricidade da Recorrida.
01/08/2024 10:58:11	Mantenha-se em silêncio até 11/08/2024 10:58:11.
01/08/2024 10:58:52	O certame encontra-se em Conferência de habilitação.
01/08/2024 10:58:53	Retorno do sistema de certificação.
01/08/2024 10:58:53	Retorno do sistema de certificação.

Ainda, pontua-se que a própria certidão de registro do CREA-PR possui a seguinte ressalva: "Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos".

A necessidade de apresentação da Certidão de Registro junto Entidade Profissional, não somente está prevista no edital, mas também está disposto na Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 67, inciso V, que trata da comprovação da qualificação técnica necessária. In verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; A validade da documentação de habilitação é um requisito essencial e inafastável. A apresentação de documentos vencidos compromete a regularidade da habilitação e fere os princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem as licitações públicas.

O Princípio da Vinculação ao Edital estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem seguir estritamente o que foi previsto no instrumento convocatório, para garantir a transparência e equidade do processo.

Ademais, sobre a importância dos cumprimentos das normas editais, ressalta Hely Lopes:

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (grifo nosso).

Desse modo, tratando-se o pregão eletrônico de serviços de engenharia, bem como emissão de ART, deve a licitante estar regular com suas atividades perante ao ente competente. Portanto, sendo as certidões apresentadas inválidas, conclui-se que a Recorrida não atendeu os requisitos de edital no que se refere a sua habilitação.

Assim, requer a inabilitação da Recorrida, bem como sua desclassificação em face ao não atendimento ao edital e pelo descaso em esclarecer as obscuridades de sua documentação, a qual restou evidente o desinteresse pelo sucesso do pregão eletrônico e sua consequente homologação.

III.II – DA INVALIDADE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO FISCAL – FGTS

O edital, com finalidade de estabelecer os trâmites e regulamentações do certame, abrange uma série de requisitos necessários para comprovação de capacidade para execução de contrato de compra pública, que devem ser analisados pela comissão de licitação e dessa análise, sobrevier devido procedimento conforme a Lei nº. 14.133/21. Na fase de habilitação, a Recorrida apresentou seus documentos para comprovar atender os requisitos editalícios, dentre eles, o Certificado de Regularidade do FGTS, previsto em edital:

1.2.2. REGULARIDADE FISCAL

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, sendo que estas poderão estar atestadas pelos órgãos expedidores.

Ao verificar-se as documentações de habilitação, observou-se que a Recorrida anexou a certidão de Regularidade com o FGTS. Contudo, destaca-se que a mesma não possui validade, uma vez que vencida desde o dia 22/06/2024, data anterior ao registro de documentos.

O compromisso de manter os documentos em plena validade, é de responsabilidade completa da licitante que do certame vier a participar. Ademais, diante do conteúdo editalício, razão pela qual a Recorrida deveria, indubitavelmente,

apresentar o referido certificado comprovando sua regularidade para com o FGTS e que estivesse em período de validade.

Dessa forma, requer a inabilitação e desclassificação da Recorrida, por motivo de Certidão de Regularidade para com o FGTS vencida.

III.IV – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA

O princípio da legalidade, basilar no ordenamento jurídico brasileiro, encontra assento no art. 37, caput, da Constituição Federal, erigindo-se como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Este preceito basilar impõe à Administração Pública a subordinação incondicional à lei, vedando-lhe a prática de qualquer ato que não esteja expressamente previsto em norma legal válida.

No âmbito das licitações públicas, o princípio da legalidade ganha especial relevância, pois garante a transparência, a isonomia e a segurança jurídica aos participantes do certame.

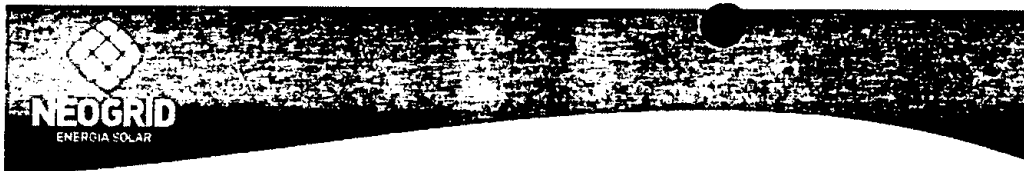
Neste sentido, o princípio da isonomia, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Este princípio fundamental da República Federativa do Brasil garante que todos os indivíduos sejam submetidos ao mesmo tratamento jurídico, sem privilégios ou discriminações.

O princípio da isonomia assume especial relevância, pois assegura a justa competitividade entre os licitantes e a imparcialidade do processo licitatório.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida pela Comissão de Licitação configura flagrante violação destes princípios, conforme seguintes fundamentos:

a. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal:

O art. 5º, II, da Constituição Federal estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei". No caso em tela, a exigência



de apresentação de documentos válidos para fins de licitação encontra amparo legal em diversas normas, a exemplo da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) e do Decreto nº 10.973/2020, que regulamentam a matéria. Ao aceitar certidão vencida, a Comissão de Licitação afronta diretamente este preceito constitucional, impondo aos licitantes obrigações extra-legais.

b. Desrespeito ao princípio da vinculação à lei:

A Administração Pública, em todas as suas manifestações, encontra-se submetida ao princípio da vinculação à lei, o que significa que seus atos devem estar em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente. A equívoca aceitação de certidão vencida vai contra ao princípio da vinculação à lei.

c. Ofensa ao princípio da segurança jurídica:

O princípio da segurança jurídica assegura aos cidadãos a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. A aceitação de certidão vencida gera insegurança jurídica aos licitantes, pois os coloca em situação de incerteza quanto à validade e à efetividade de seus direitos. Tal situação torna inviável o planejamento adequado para a participação no certame licitatório, violando o princípio da segurança jurídica.

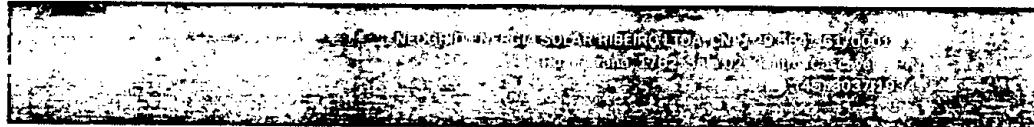
Ante ao exposto, resta evidente que a aceitação de certidão vencida pela Comissão de Licitação pode acarretar em violação ao princípio da legalidade, afrontando diretamente os preceitos constitucionais e infra legais que regem a matéria. Tal conduta macula a lisura do processo licitatório, gera insegurança jurídica aos licitantes e abre precedente para a prática de atos arbitrários pela Administração Pública.

IV.1 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

ANEX

202



- A. O recebimento do presente recurso administrativo, na sua forma de direito, requerendo seu **PROVIMENTO**, a fim de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida no procedimento licitatório.
- B. Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação do presente recurso, requer que seja encaminhada à autoridade competente para conhecimento e análise do mérito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cascavel – PR, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gouv
DIEGO RAFAEL RIBEIRO
Data: 06/08/2024 17:58:12-0300
Verifique em <https://validar.fe.gov.br>

NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA

DIEGO RAFAEL RIBEIRO

Sócio administrador

CPF 815.715.000-06

